

Lei nº-116/92. Dispões sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Derivam Monteiro, prefeito municipal de Nova Olímpia-MT, no uso das atribuições que lhe são inerentes faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I:
Das disposições gerais.

Art. 1º- Esta Lei dispões sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, disciplinando as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente neste município de Nova Olímpia, Esta do de Mato Grosso será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde recreação, Esporte, Cultura, Lazer, profissionalização, recuperação e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedado à criança de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem prévia manifestação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º- Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, grueldade, opressão e tóxicos.

Art. 5º- Fica criado pelo município o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º- e 5º- bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º-.

Título II
Das políticas atendimento

Capitulo I
Das disposições preliminares.

Art. 8º- A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I-Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II-Fundo, municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- III-Conselho, Tutelar dos direitos da direitos da criança e do adolescente;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criança e natureza do conselho.

Art. 9º- Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da competência do conselho.

Art. 10- Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixado prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridade, das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança, do bairro ou da zona se urbana e da zona rural em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- V- Registrar as entidades não governamental de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de;
 - A) Orientação e apoio sócio-família;
- B) Apoio Sócio-Educativo em meio ambiente e meio aberto;
- C) Colocação sócio familiar,
 - VI- Abrigo;
 - VII- Liberdade assistida;
 - VIII- Semi, liberdade;
 - VIII- Internação;
 - IX- Recuperação.

Parágrafo Único- Todos os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº- 8.069).

- VI-Registrar os programas que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- X- Regulamentar organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do conselho ou conselhos Tutelares do município;
- XI- Dar posse aos membros do conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos membros dos conselhos.

Art. 11 - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de dez membros sendo:

I- Cinco membros representando o município, indicados pelos seguinte órgãos: Secretaria da prefeitura e Câmara municipal.

II- Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular: Igrejas Evangélicas, Associações comunitárias, Industrias e órgãos públicos com atuação no município.

Art. 12 - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13 - Fica criada a secretaria executiva do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - A secretária executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal em vista as diretrizes da política municipal do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Capitulo III

Do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção I- Da criação e natureza do fundo.

Art. 15 - Compete ao fundo municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II- Registrar os recursos captados pelo município nos termos resoluções do conselho dos resoluções do conselho dos direitos.

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do conselho dos direitos.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do conselho dos direitos.

V- Administrar os recursos específico para os programas de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente segundo as resoluções do conselho dos direitos.

Art.16- O fundo será regulamentado por resolução expedido pelo conselho dos direitos.

Capitulo IV

Dos conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 - Ficam criados primeiros conselho tutelares dos direitos da criança e do adolescente, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados cronológica funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelos conselhos dos direitos.

Seção II –Dos membros e da competência do conselho.

Art. 18 - Cada conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20 - Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescente cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e do adolescente.

Seção III - Da escolha dos conselheiros.

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do membro do conselho tutelar.

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- -Idade superior de 21 anos.
- III- Residir no município.
- IV- Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a função;
- V- Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no contrato com crianças e adolescentes.

Art. 22 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município em eleição regulamentada pelo conselho dos direitos, e coordenados por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao conselho dos direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral da escolha dos membros dos conselhos tutelares será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do ministério público.

Seção IV

Do Exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

Art. 24 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará pressão especial, em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 25 -Na qualidade de membros eleitos por mandato conselheiros não serão funcionários dos quadros de administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho dos direitos tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V

Da perda do mandato dos impedimentos dos conselheiros.

Art. 26 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela pratica de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificado, a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata do primeiro suplente.

Art.27 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade Jurídica e ao representante do ministério público com atuação na Justiça da juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

Título III

Das disposições finais e transitórias.

Art. 28 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei por convocação do chefe do Poder Executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11 se reunirão para elaborar o regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$: 5.000.000.00.(cinco milhões de cruzeiros).

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 03 dias do mês de agosto de 1.992.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal